



Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
 Procuradoria Geral do Município
 Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
 Tel. (63) 3363.6000, email: procporto@gmail.com

PUBLICADO EM PLAUAN
 Em 21/12/2019
 Otacilio Ribeiro de Sousa Neto
 Procurador do Município
 Dec. 001/2017

LEI COMPLEMENTAR N.º 077, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a aprovação da Planta Genérica Valores do Município de Porto Nacional-TO e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada a Planta de Valores Genéricos para apuração do valor venal de imóveis localizados nas áreas urbanas, urbanizáveis e de expansão urbana no Município de Porto Nacional-TO.

Art. 2º - A apuração do Valor Venal de Imóveis Urbano, para efeitos de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, será feita considerando o zoneamento e o valor por metro quadrado estabelecidos nas tabelas constantes a Planta Genérica de Valores, de que se trata esta Lei.

Parágrafo único. Os métodos e critérios matemático de avaliação dos imóveis para efeitos de incidência dos impostos citados no caput desse artigo continuarão os previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Prevalecerá o valor venal do imóvel comprovadamente inferior ao estabelecido nesta Lei, observado o devido processo de reclamação de lançamento, pactado em Laudo de Avaliação ou Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, que contemplem os conceitos, métodos e procedimentos da NBR 14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que trata da avaliação de bens.

§ 1º. O Laudo de Avaliação previsto no caput deste artigo deverá observar também, as disposições da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, ou outra norma que venha a substituí-la.


§ 2º. O Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica previsto no caput deste artigo deverá observar também as disposições da Resolução nº 1.066, de 22 de novembro de 2007, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 4º - Fica criado o Índice Redutor que será aplicado no valor final da avaliação do terreno para apuração do débito do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º. O Índice Redutor será, inicialmente, de 60% sobre o valor da avaliação final do terreno.

§ 2º. A diminuição do Índice Redutor será feita anualmente e até o limite máximo de 5% ao ano.

§ 3º. A diminuição do índice redutor obedecerá o percentual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC do ano anterior, não podendo a somatória dos dois ultrapassar o limite máximo estabelecido no parágrafo anterior.


Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Mariló Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63)-3363.6000, email: procporto@gmail.com

§ 4º. O Índice Redutor não se aplica a terrenos com áreas igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados.

Art. 5º. - As áreas e/ou loteamentos criados ou regulamentados após esta lei, passarão por avaliação da Secretaria da Fazenda para o enquadramento em uma das zonas existentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se na íntegra a Lei Municipal nº 1.721, de 26 de dezembro de 2001 e seus anexos, e alterando as disposições em contrárias do Anexo III, Tabela II do artigo 4º da Lei Municipal 046 de 29 de dezembro de 2015.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 dias do mês de dezembro do ano de 2019.


JOAQUIM MAIA
Prefeito Municipal